



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 869123 - MT (2023/0412871-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : M P DA S
ADVOGADOS : CAMILA PONTES BINICHESKI - DF055788
ALEXANDRE VALDEVINO GONÇALVES NETO - DF059401
LUCAS ANDRÉ CURVO DE CARVALHO TELES FIGUEIREDO -
MT032864O
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. POSSE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE ANALISADA NO RHC N. 179.106 /MT. CONTEMPORANEIDADE. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULAS N. 52 E 64 DO STJ. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. A legalidade da prisão preventiva do agravante foi analisada no julgamento do RHC n. 179.106/MT, ocorrido em 4/10/2023, decisão contra a qual não se insurgiu a defesa, ocorrendo o trânsito em julgado em 17/10/2023. Na oportunidade, afastei as alegações em torno da autoria delitiva, reconhecendo, ainda, a devida fundamentação da decisão que decretou a custódia cautelar.

2. Quanto à ausência de contemporaneidade, convém destacar que nem a decisão agravada nem a Corte de origem se manifestaram sobre o tema, configurando a alegação mera inovação recursal, não admitida em agravo regimental.

3. Em relação ao excesso de prazo, após transcrever trechos do acórdão recorrido e das informações prestadas pelo Magistrado de primeiro grau relatando diversos incidentes causados pela defesa, entendi que devia ser aplicada a Súmula n. 64/STJ. Ressaltei, ademais, que, em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça, aos 12/5/2025, foram os autos conclusos para julgamento, atraindo a incidência da Súmula n. 52 do STJ.

4. Tais argumentos, contudo, não foram impugnados pela defesa no presente regimental, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ.

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 869123 - MT (2023/0412871-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : M P DA S
ADVOGADOS : CAMILA PONTES BINICHESKI - DF055788
ALEXANDRE VALDEVINO GONÇALVES NETO - DF059401
LUCAS ANDRÉ CURVO DE CARVALHO TELES FIGUEIREDO -
MT032864O
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. POSSE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE ANALISADA NO RHC N. 179.106 /MT. CONTEMPORANEIDADE. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULAS N. 52 E 64 DO STJ. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. A legalidade da prisão preventiva do agravante foi analisada no julgamento do RHC n. 179.106/MT, ocorrido em 4/10/2023, decisão contra a qual não se insurgiu a defesa, ocorrendo o trânsito em julgado em 17/10/2023. Na oportunidade, afastei as alegações em torno da autoria delitiva, reconhecendo, ainda, a devida fundamentação da decisão que decretou a custódia cautelar.

2. Quanto à ausência de contemporaneidade, convém destacar que nem a decisão agravada nem a Corte de origem se manifestaram sobre o tema, configurando a alegação mera inovação recursal, não admitida em agravo regimental.

3. Em relação ao excesso de prazo, após transcrever trechos do acórdão recorrido e das informações prestadas pelo Magistrado de primeiro grau relatando diversos incidentes causados pela defesa, entendi que devia ser aplicada a Súmula n. 64/STJ. Ressaltei, ademais, que, em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça, aos 12/5/2025, foram os autos conclusos para julgamento, atraindo a incidência da Súmula n. 52 do STJ.

4. Tais argumentos, contudo, não foram impugnados pela defesa no presente regimental, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ.

5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por M. P. DA S contra decisão através da qual conheci em parte do *habeas corpus*, para, nesta extensão, denegar a ordem de *habeas corpus* impetrado em favor dele.

Depreende-se dos autos que o agravante, preso desde 22/9/2022, foi denunciado pela prática, em tese, dos crimes dos arts. 2º, §§ 2º e 4º, inciso IV, da Lei n. 12.850/2013; 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/1998; e 12 e 14 da Lei n. 10.826/2003, todos na forma do art. 69 do Código Penal, no âmbito da “Operação Jumbo – Fase 2” (e-STJ fls. 226/312).

Impetrado *habeas corpus* na origem, o Tribunal denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa de e-STJ fl. 174:

HABEAS CORPUS – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE CAPITAIS E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – PRISÃO PREVENTIVA – ALEGADO EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL – AÇÃO IMPULSIONADA REGULARMENTE – RECEBIMENTO DE DENÚNCIA – DEMORA EM APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO PELA DEFESA DO PACIENTE – SÚMULA 64 DO STJ – PRAZOS PROCESSUAIS NÃO PEREMPTÓRIOS – PECULIARIDADES CONCRETAS – 09 DENUNCIADOS, COM DEFENSORES DISTINTOS – LIMITES DA RAZOABILIDADE – NÃO CONFIGURADO EXCESSO ILÍCITO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – ORDEM DENEGADA.

Na hipótese, não se verifica mora processual atribuível ao Poder Judiciário ou aos órgãos encarregados da persecução penal, pois, além da contribuição da Defesa para o prolongamento da tramitação processual, pois deixou de apresentar a resposta à acusação, trata-se de feito complexo, com pluralidade de delitos e réus investigados, 09 (nove) ao todo, patrocinado por defensores diversos, o que justifica, por ora, a dilação dos prazos para a conclusão da instrução criminal.

Não se verifica “excesso de prazo injustificado se a Defesa contribuiu para alguma delonga processual” (TJMT, HC NU 1000898-47.2022.8.11.0000).

Os prazos processuais não são peremptórios, de modo que podem se estender diante das peculiaridades concretas, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade (STJ, HC nº 268.514/SP).

No STJ, a defesa alegou a ocorrência de excesso de prazo.

Disse, ainda, que o Juízo de primeiro grau, desde setembro de 2023, abstém-se de deliberar sobre o pedido de extensão do *habeas corpus* para M da S P, frente ao decidido por esta Corte Superior no RHC n. 175.115/MT.

Sustentou, ademais, a desproporcionalidade da prisão preventiva.

Insurgiu-se, também, contra a postergação injustificada da análise liminar pelo relator prevento do TJMT (HC n. 1026576-30.2023.8.11.0000).

Em decisão acostada às e-STJ fls. 1.271/1.280, conheci em parte do *habeas corpus*, para, nesta extensão, denegar a ordem.

Na oportunidade, julguei prejudicado o pleito de extensão (RHC n. 175.115/MT), bem como as alegações de demora na apreciação do HC n. 1026576-30.2023.8.11.0000, de ilegalidade da prisão preventiva e ausência de indícios de autoria delitiva, pois já devidamente apreciadas. Em relação ao excesso de prazo, entendi que incidiam as Súmulas n. 52 e 64, afastando o alegado constrangimento ilegal.

Daí o presente agravo regimental no qual a defesa reitera a alegação de ilegalidade/desproporcionalidade da custódia preventiva, por ausência de fundamentação concreta. Diz, ainda, que a custódia cautelar carece de contemporaneidade, pois não houve episódios recentes de reiteração delitiva, obstrução à instrução ou fuga do distrito da culpa; e que é nula, pois não demonstrou a indispensabilidade da segregação em relação ao paciente, ora agravante (deixou de levar em consideração o papel alegadamente por ele desempenhado).

Reitera a alegação de excesso de prazo e defende a aplicação de cautelares diversas, destacando as condições pessoais favoráveis.

Requer, assim, a revogação da preventiva. Subsidiariamente, pugna pela substituição da medida extrema por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP), suficientes e adequadas ao caso concreto.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Sem razão o agravante.

Com bem destacado na decisão agravada, no julgamento do RHC n. 179.106/MT, ocorrido em 4/10/2023, este relator concluiu pela legalidade da prisão preventiva do acusado, decisão contra a qual não se insurgiu a defesa, ocorrendo o trânsito em julgado em 17/10/2023.

E, ao apreciar o RHC n. 179.106/MT, afastei as alegações em torno da autoria delitiva, reconhecendo, ainda, a legalidade da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente. Do referido decreto extraio os seguintes trechos:

Primeiramente, verifico que as questões em torno da autoria delitiva não podem ser examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça na presente via, por pressupor revolvimento de fatos e provas, providência essa vedada no âmbito do writ e do recurso ordinário que lhe faz as vezes.

[...]

Ademais, "não cabe, em sede de habeas corpus, proceder ao exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso, porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória" (STF, Segunda Turma, RHC n. 123.812/DF, relator Ministro Teori Zavascki, DJe de 17/10/2014).

Prosseguindo, o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

[...]

Como se vê, a prisão preventiva está amparada na gravidade concreta da conduta e na periculosidade social do recorrente, extraídas do modus operandi dos delitos, já que ele é acusado de integrar organização criminosa complexa, voltada para a prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e lavagem de capitais, com estreita ligação com integrantes da facção criminosa denominada Comando Vermelho, sendo o recorrente denunciado por lavar, em grande escala, recursos financeiros provenientes do tráfico de drogas.

Ademais, foi destacado que o recorrente, "durante a deflagração da Operação JUMBO – 2ª fase, fora apreendido na residência de M P a quantia de R\$ 749.900,00 (setecentos e quarenta e nove mil e novecentos reais) em espécie, bem como, durante a sua abordagem em via pública, M teria sido surpreendido na posse de R\$ 11.900,00 (onze mil e novecentos reais) em espécie. Verificou-se, também, durante a deflagração da operação policial, a apreensão de armas de fogo, munições e carregadores em posse de M P, tendo sido localizado na empresa MAXIMA TRANSPORTES diversas armas de fogo, sendo que no cumprimento de sua abordagem, em via pública, o acusado M estaria portando ostensivamente uma pistola 9mm muniada em pronto emprego, sem autorização" (e-STJ fl. 631).

Com efeito, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

Assim, por conseguinte, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública.

[...]

Não bastasse, salientou o Juiz, na decisão que converteu a prisão em flagrante do recorrente em preventiva, que estavam "configurados os requisitos que autorizam a prisão preventiva, consubstanciados na necessidade de garantir a ordem pública e evitar a reiteração delituosa, no sentido de impedir que o autuado cometa novos delitos. Se colocado desde já novamente em liberdade possivelmente se sentirá estimulado a assim proceder ante a sensação de impunidade, principalmente diante dos seus registros criminais" (e-STJ fl. 268, grifei).

Logo, tem-se que a custódia antecipada está justificada, também, na reiteração delitiva do recorrente.

Aliás, é cediço nesta Corte que "a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar" (HC n. 607.654/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/12/2020).

Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para o resguardo da ordem pública.

Por óbvio, prejudicado o pleito de ilegalidade da prisão preventiva e ausência de indícios de autoria delitiva, pois já devidamente apreciados.

E, com relação à ausência de contemporaneidade, convém destacar que nem a decisão agravada nem a Corte de origem se manifestaram sobre o tema, configurando a alegação mera inovação recursal, não admitida em agravo regimental.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PRATICADO EM CONCURSO DE AGENTES E COM EMPREGO DE EXPLOSIVOS. CONDENAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GRAVIDADE DA AÇÃO E RISCO DE REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO E AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

2. No caso, a prisão preventiva foi mantida na sentença em razão da periculosidade social do paciente, porquanto o réu foi condenado na ação penal 5013005-45.2016.4.04.7000 pela prática dos crimes previstos no art. 288, § único, art. 157, §3º, segunda parte, e art. 180, todos do Código Penal, a uma pena total de de 26 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado. Além disso, o juiz destacou a gravidade concreta do crime - praticado com emprego de explosivo, no período noturno, com extrema

audácia e profissionalismo, o que realmente denota elevada periculosidade e o efetivo risco à ordem pública. Ausência de constrangimento ilegal. Julgados do STJ.

3. Quanto às alegações adicionais (nulidade da prisão por ter sido supostamente decretada de ofício e ausência de contemporaneidade), observa-se que não foram arguidas no recurso em habeas corpus, nem mesmo no writ originário, tratando-se, portando de indevida inovação recursal.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e improvido.

(AgRg no RHC n. 199.993/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME PREVISTO NO ART. 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVANTE FORAGIDO POR CERCA DE 07 ANOS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - Quanto a segregação cautelar, no caso em tela, tenho que a decisão que decretou a prisão preventiva do agravante está suficientemente fundamentada, com a indicação da existência nos autos de circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, notadamente para garantia da aplicação da lei penal uma vez que o agravante está sendo processado pelo crime de roubo e ficou cerca de 07 anos foragido, o que torna fundamentação suficiente para embasar a manutenção da segregação cautelar.

III - Quanto a alegação acerca da ausência de contemporaneidade da segregação cautelar, verifica-se que tal matéria somente foi aventada pela defesa neste agravo regimental, em nítida inovação recursal o que não se admite.

IV - Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 184.856/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.)

Em relação ao excesso de prazo, após transcrever trechos do acórdão recorrido e das informações prestadas pelo Magistrado de primeiro grau relatando diversos incidentes causados pela defesa, entendi que deveria ser aplicada a Súmula

n. 64/STJ. Ressaltei, ademais, que, em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça, observei que aos 12/5/2025, foram os autos conclusos para julgamento, atraindo a incidência da Súmula n. 52 do STJ.

Tais argumentos, contudo, não foram impugnados pela defesa no presente regimental, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SÚMULAS 21 E 52 DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. PRISÃO DOMICILIAR. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, em que se alegava excesso de prazo na formação da culpa e ilegalidade da prisão preventiva, com pedido de substituição por prisão domiciliar.

2. O agravante alega que está preso preventivamente há mais de 400 dias, sem previsão de julgamento, em presídio interditado e superlotado, com condições degradantes e falta de assistência médica adequada.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo na formação da culpa que justifique o relaxamento da prisão preventiva do agravante.

4. Outra questão em discussão é se a prisão preventiva do agravante deve ser convertida em prisão domiciliar devido às condições de saúde e à superlotação carcerária.

III. Razões de decidir

5. A análise do excesso de prazo na instrução criminal deve considerar o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as particularidades do caso concreto, não se verificando desídia do Poder Judiciário.

6. A prisão preventiva não se revela desproporcional, considerando que o agravante já foi pronunciado e a instrução criminal está encerrada, incidindo as Súmulas 21 e 52 do STJ.

7. A alegação de ausência de fundamento da prisão preventiva constitui mera reiteração de pedido já apreciado, não sendo cabível nova análise.

8. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, conforme Súmula 182 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nessa extensão, improvido.

Tese de julgamento: "1. A análise do excesso de prazo na instrução criminal deve considerar o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, não se verificando desídia do Poder Judiciário.

2. A prisão preventiva não se revela desproporcional quando o agravante já foi pronunciado e a instrução criminal está encerrada, incidindo as Súmulas 21 e 52 do STJ. 3. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, conforme Súmula 182 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos relevantes citados.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 21, 52 e 182;

STJ, AgRg no RHC 155.616/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021; STJ, AgRg no HC n. 914.627/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024; AgRg no HC n. 752.006/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022; STJ, AgRg no HC n. 841.265/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.

(AgRg no HC n. 983.471/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025.)

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. POSSE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. PACIENTE PRONUNCIADO. SÚMULAS 21 E 52 DO STJ. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE FIRMADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, o qual impugnava a manutenção da prisão preventiva por excesso de prazo e alegava a necessidade de suspensão da ação penal até o trânsito em julgado do recurso especial interposto contra a decisão de pronúncia. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se há excesso de prazo que justifique a revogação da prisão preventiva, considerando que o paciente está preso preventivamente há mais de sete anos; (ii) verificar se a pendência de julgamento de recurso especial impede o seguimento da ação penal. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecido na decisão agravada sob pena de ser mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos (súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça).

4. Limitando-se o paciente a reiterar os argumentos expostos na inicial do habeas corpus, não deve o agravo regimental ser conhecido.

5. Nos termos da Súmula 21 desta Corte de Justiça, "pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução". Da mesma forma, a Súmula 52 estabelece que "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

6. A pendência de recurso especial não obsta o seguimento da ação penal, tampouco impede a realização do julgamento pelo Tribunal do Júri. Não há previsão legal de efeito suspensivo automático em recursos excepcionais para interromper a marcha processual.

7. A decisão de prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade dos crimes imputados (homicídio qualificado e ocultação de cadáver), e a pronúncia apenas reforça a necessidade da medida cautelar extrema.

8. A ausência de novos argumentos capazes de modificar o entendimento anterior impede o conhecimento do agravo regimental, conforme a Súmula 182 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 938.680/TO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Diante do exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 869.123 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0412871-5

Número de Origem:

10106683520228110042 10181797920238110000 10265763020238110000

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS ANDRE CURVO DE CARVALHO TELES FIGUEIREDO

ADVOGADOS : CAMILA PONTES BINICHESKI - DF055788

ALEXANDRE VALDEVINO GONÇALVES NETO - DF059401

**LUCAS ANDRÉ CURVO DE CARVALHO TELES FIGUEIREDO -
MT032864O**

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PACIENTE : M P DA S

CORRÉU : T G DE S

CORRÉU : T P L

CORRÉU : K T L DE M

CORRÉU : A L V

CORRÉU : A M S S

CORRÉU : M S DOS S

CORRÉU : S A R B M

CORRÉU : T A M

INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS,
DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M P DA S

ADVOGADOS : CAMILA PONTES BINICHESKI - DF055788

ALEXANDRE VALDEVINO GONÇALVES NETO - DF059401

LUCAS ANDRÉ CURVO DE CARVALHO TELES FIGUEIREDO -
MT0328640

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de agosto de 2025